



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002658/2005-50
Recurso nº 141.252 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.210 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente LA BASQUE ALIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

Ressalvada a opinião deste Conselheiro, é pacífica jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de que o prazo para pleitear restituição do Finsocial recolhido em montante superior a 0,5% encerrou-se no dia 31 de agosto de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinatura manuscrita de Luis Marcelo Guerra de Castro, consistindo em um traço circular com uma linha horizontal atravessando o centro.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que deu suporte à decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata-se de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 07/07/2005, no valor de R\$ 157.415,53, correspondente a recolhimentos feitos a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativos aos períodos de apuração janeiro/1990 a março/1992, conforme planilha de cálculo à fl. 10.

A DRF em Campinas emitiu o Despacho Decisório de fls. 64/66, indeferindo o pedido de restituição, sob a fundamentação de que na data da protocolização do pedido (07/06/2005) já tinha ocorrido a extinção do direito a pleitear a restituição dos recolhimentos em questão, nos termos do disposto nos artigos 165 e 168 do CTN.

Cientificado desse despacho em 21/06/2007 (fl. 68), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 19/07/2007 (fls. 69/85), na qual alega, em síntese:

. Afirma que o art.45 da Lei nº 8.212/91 é taxativo ao estabelecer o prazo decenal para formalização do crédito;

. Aduz que ao se interpretar analogicamente o Decreto-lei nº 2.049/83 verifica-se que se há o prazo prescricional para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, estipulada num período de 10 anos, logo, o prazo para a repetição de indébito deve ser o mesmo;

. Entende que combinando sistematicamente as legislações a recorrente tem o direito de recuperar valores em até 15 anos, assim entendidos: 10 anos para que ocorra a homologação do lançamento e o crédito esteja definitivamente extinto, mais cinco anos correspondentes ao período que o sujeito passivo possuía para pleitear a restituição;

. Destaca diversos posicionamentos do Conselho de Contribuintes no sentido de reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL e cita matéria publicada no DCI-Diário de Comércio e Indústria no qual o STF reiterou a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial;

. Alega a inoccorrência da decadência e salienta que no caso da restituição do Finsocial não há marco final para a propositura



da demanda, uma vez que sequer há Resolução do Senado Federal para disciplinar tal matéria;

. Aduz que os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente, na medida em que foi recolhido aos cofres públicos um valor que não era devido.

Ponderando tais argumentos e as demais razões expostas no voto condutor do acórdão recorrido, decidiu o órgão julgador de 1ª instância pelo indeferimento integral do pedido de restituição/compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Solicitação Indeferida

Mantendo sua irresignação, comparece o sujeito passivo mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, sinteticamente, reiterar as razões de inconformidade formuladas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção. Dele se deve tomar conhecimento, portanto.

A matéria é há muito conhecida deste Colegiado, onde se consolidou um norte jurisprudencial no sentido de que, independentemente da modalidade de controle da constitucionalidade, considera-se como início da contagem do prazo prescricional a data da publicação da lei que dispense os agentes públicos de adotar providências tendentes à cobrança dos tributos declarados inconstitucionais.

Vislumbra-se, nessa medida, ao meu ver voltada para a organização da administração tributária, um ato de reconhecimento da ilegalidade da exação, ou, por via indireta, do próprio indébito, igualmente capaz de irromper nova fluência do prazo prescricional, por meio de renúncia tácita à prescrição.

Nessa linha, no que se refere à restituição do Finsocial cobrado em alíquota superior a 0,5%, a posição majoritária é a que define como *dies a quo* do prazo decadencial a edição da medida provisória nº 1.110, de 30/08/1995, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/1995, em cujo art. 17, III se lia:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;

A meu ver, o *dies a quo* da contagem do prazo outorgado ao sujeito passivo para pleitear restituição se inicia no momento da extinção do crédito, pelo seu pagamento. Incidindo, na hipótese, o art. 168 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), que diz:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

De se notar, nessa esteira, que, qualquer que fosse a metodologia de contagem do prazo prescricional (seguida por este relator ou adotada pela 3ª Câmara), quando



da formalização do presente processo: 07/07/2005, o prazo prescricional já se encontrava encerrado.

Com essas considerações, acosto meu voto ao do i. relator *a quo*, que adoto independentemente de transcrição, e me posiciono pela improcedência do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator